

# ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tairone Gemi<sup>1</sup>

Suzana Martins Alexandre<sup>2</sup>

**Resumo:** O estudo objetiva analisar o conceito da pessoa com deficiência em face do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando também a ausência de acessibilidade com a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a enfatizar a responsabilização do ente público e da iniciativa privada pelo descumprimento das regras de acessibilidade. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, adotando o procedimento de coleta de dados, leitura de obras, periódicos, pesquisa bibliográfica e documental. A discussão acerca dos direitos das pessoas com deficiência é recente na seara doutrinária. Escassos são os estudos que direcionam os direitos da pessoa com deficiência como objeto central das reflexões. A dignidade humana, alicerce do Estado Democrático de Direito, encontra dificuldade em se consolidar devido à ausência de ferramentas que possibilitem a efetividade de preceitos básicos no corpo social. A Lei 13.146/2015, intitulada Estatuto da Pessoa com Deficiência, surge com o propósito de tornar efetiva a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, bem como servir de instrumento à concretização dos direitos e garantias estatuídos à pessoa com deficiência. O conceito de pessoa com deficiência sofreu significativas transformações nas últimas décadas até a terminologia vigente, culminando em um ideal que aspira à inclusão da pessoa com deficiência. Nesse diapasão, a referida lei elegeu a acessibilidade ao patamar de instrumento promotor da inclusão social da pessoa com deficiência, e a sua inobservância culmina na violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e, conseqüentemente, na responsabilização do ente público e do setor privado.

**Palavras-Chave:** Inclusão; Acessibilidade; Dignidade da Pessoa Humana; Pessoa com Deficiência

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito – Faculdade Mater Dei – FMD, E-mail: taironegemi@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal - Universidade Federal de Campina Grande – UFCG; Pós-Graduada em Direito Administrativo e Gestão Pública – Faculdades Integradas de Patos - FIP, E-mail: suzannaalexandre@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A expressão que caracteriza o indivíduo que possui algum tipo de deficiência, hoje denominado “pessoa com deficiência”, passou por uma série de transformações até ser convertido no termo atual disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015.

A evolução terminológica assiste aos avanços que a sociedade vem experienciando, em especial à tutela dos direitos das pessoas com deficiência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as previsões antes contidas, exclusivamente, em tratados e convenções internacionais, passam a compor o rol de direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Intenciona-se com o presente estudo analisar a evolução terminológica, bem como analisar o conceito vigente de *pessoa com deficiência* sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, culminando na análise da violação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana em razão da ausência de condições de acessibilidade à pessoa com deficiência.

Os direitos das pessoas com deficiência, assim como as inovações legislativas sobre o assunto, são objetos de escassos debates doutrinários.

O ideal de inclusão que é difundido atualmente na sociedade vem ao encontro dos princípios dispostos na Constituição Federal. Embora, os quase 30 anos da promulgação da Carta Magna, constata-se ainda acentuadas discrepâncias no que tange a observância dos princípios fundamentais, mormente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## 2 METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado foi o método dedutivo, que, partindo da análise da legislação vigente, dos conceitos anteriormente utilizados, na tentativa de traçar um parâmetro evolutivo sob o prisma da dignidade humana. Consoante as lições de MINAYO, o método dedutivo “[...] tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio

em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão.” (SILVA, 2001, pg. 25)

Ruaro conceitua método de abordagem como “[..] um conjunto de procedimentos gerais, baseados em princípios lógicos, permitindo sua utilização em várias ciências.” (RUARO, 2004, pg. 26)

No que diz respeito ao procedimento técnico, utilizou-se o procedimento de coleta de dados, ao passo que se empregou a leitura de obras, periódicos, pesquisa bibliográfica e documental. RUARO leciona que pesquisa bibliográfica “é um estudo desenvolvido por meio de materiais já elaborados e publicados por outros pesquisadores” (RUARO, 2004, pg. 25)

Preliminarmente, se fez necessário determinar a evolução do conceito de pessoa com deficiência até a instituição da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Posteriormente, analisou-se a transformação do termo “pessoa com deficiência” sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Observando, por fim, as implicações da inobservância do Princípio Estruturante na inclusão da pessoa com deficiência.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Inicialmente, possuir algum tipo de deficiência era visto como fator de exclusão na sociedade. PIOVESAN auxilia ao relacionar os períodos históricos e a maneira com que a pessoa com deficiência era abordada:

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere [...] (PIOVESAN, 2013, pg. 283)

GONÇALVES utiliza o vocábulo “excepcional” para designar o indivíduo com deficiência. para a autora, o termo exprime um “[...] desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente.” (GONÇALVES, 1977, pg. 128)

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe nova interpretação à tutela dos direitos da pessoa com deficiência. ARAUJO, ao refletir sobre o tema, leciona que a definição de pessoa com deficiência não está circunscrita às suas características físicas, mas às restrições encontradas nas formas de relação da pessoa com deficiência e a sociedade. O grau das limitações que determinará se o indivíduo pode ou não ser caracterizado como pessoa com deficiência. (ARAUJO, 2003, pg. 23-24)

O decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009, que recepcionou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na tentativa de conceituar o vocábulo “deficiência” previu que o conceito é um termo em evolução, não podendo ser taxativo. Assim, prevê o decreto:

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Sob a ótica da interpretação do termo “deficiência”, urge mencionar a inovação à tutela dos direitos da pessoa com deficiência com a instituição da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto, ao conceituar o indivíduo com deficiência - agora tratado como “pessoa com deficiência” – lança nova perspectiva sobre a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. De acordo com o estatuído no art. 2º da Lei 13.146/2015:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual,

em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Infere, ao analisar o termo, que a limitação à inclusão da pessoa com deficiência não se encontra mais no indivíduo (decorrente de suas características físicas), nem da dificuldade do mesmo em se relacionar com a sociedade é tido como fator impeditivo, mas a sociedade, ao apresentar óbices à inclusão da pessoa com deficiência, é quem suporta o fator de descumprimento dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, é inquestionável que a lei 13.146 de 2015 é considerada um marco importante na defesa e proteção da pessoa com deficiência, de modo que tem por finalidade maior a efetivação da inclusão social e da cidadania da pessoa com deficiência, por meio de mecanismos legais direcionados a assegurar e fomentar o exercício de direitos e liberdades fundamentais, pela pessoa com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas.

### **3.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A Carta Constitucional promove o princípio da dignidade humana, além de garantia fundamental, a fundamento do Estado Democrático de Direito. (MASSON, 2016, pg.55)

BAHIA, ao laborar na tentativa de conceituar o princípio, disserta com acentuada subjetividade as características elementares da dignidade humana:

Apesar de difícil conceituação, podemos compreender que o conteúdo do princípio diz respeito ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável. Significa a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade. (BAHIA, 2017, pg. 119)

PIOVESAN, ao analisar o princípio como elemento basilar do ordenamento jurídico, expõe a valoração do preceito sob a ótica constitucional:

Nesse sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. (PIOVESAN, 2013, pg. 86-87)

A relação pessoa com deficiência *versus* dignidade humana denota um histórico de transgressões e desrespeito à garantia fundamental.

O termo *pessoa com deficiência*, conceituado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, determina que o indivíduo é considerado com tal quando possuir impedimento de qualquer natureza, e esse, em interação com uma ou mais barreiras, deixa de ter sua participação plena e efetiva na sociedade se comparado com demais indivíduos.

Ora, deixar de ter a participação plena e efetiva na sociedade por conta de impedimentos, sejam eles quais forem, alveja diretamente a dignidade do indivíduo. As barreiras impostas pela sociedade, sejam elas físicas, econômicas, sociais, direcionam a pessoa com deficiência para a exclusão do corpo social.

A dignidade, como valor primordial da pessoa humana e princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, é preceito substancial do indivíduo perante o Estado.

Com sabedoria leciona André de Carvalho Ramos:

[...] o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como *ser humano*, utilizando apenas o dado médico para definir suas necessidades. A principal característica deste modelo é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”. (RAMOS, 2017, pg. 862)

A inovação estatuída pela Lei 13.146/2015 é fruto da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada no ano de 2007, a qual serviu de alicerce para o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ela analisa, sob novo prisma, a pessoa com deficiência, bem como suas características.

Consoante ao estatuído pela Lei 13.146/2015, as particularidades da pessoa com deficiência deixam de ser o fator de exclusão do meio social.

Doravante, a presença de barreiras que impeçam a inclusão da pessoa com deficiência perante a sociedade compõe o rol de elementos que transgridem o Princípio Estruturante.

Para FONSECA:

A Convenção traz, em seu bojo, a ideia de que, quando a pessoa com deficiência não tem sua efetiva inclusão, **as barreiras estão na sociedade**, por não proporcionar meios onde ela possa gozar de seus direitos. E não decorrente de suas limitações, sejam elas quais forem (FONSECA, 2012, pg. 53, grifo nosso).

A responsabilidade por remover as barreiras que impedem a efetiva inclusão da pessoa com deficiência não se limita ao ente público, a sociedade tem o dever de agir possibilitando o acesso da pessoa com deficiência.

O ente privado, na qualidade de fornecedor de recursos (produtos ou serviços), tem a incumbência de oferecer à pessoa com deficiência a garantia à utilização desses recursos.

A partir do momento que o Estado, juntamente com a sociedade, torna-se agente violador da dignidade do indivíduo, passa ser a pessoa com deficiência a detentora do direito de exigir a proteção do ente público.

O ensejo à responsabilização do ente público é pertinente quando, por ineficiência do Estado em prestar a tutela devida, acaba figurando como agente transgressor dos direitos da pessoa com deficiência.

O conceito de pessoa com deficiência, em sua parte final, dispõe sobre a *igualdade de condições com as demais pessoas*. Harmônico à tutela dos direitos da pessoa com deficiência, o art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que:

**Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.**

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

É inerente à dignidade da pessoa humana o caráter objetivo e subjetivo de igualdade perante os demais indivíduos. Considera-se digna a pessoa que tem o acesso a todas as oportunidades (independente dos elementos que a caracterizam) em igualdade com os demais cidadãos.

De acordo com ARAUJO “a proteção, em nosso caso, das pessoas com deficiência, nada mais é do que uma forma de proteger a cidadania e a dignidade da pessoa humana, eliminando as desigualdades sociais.” (ARAUJO, 2011, pg. 88)

Não se pode falar em dignidade humana quando há desigualdade socioeconômica. O fator de exclusão da pessoa com deficiência gira em torno da ineficiência por parte do ente público em promover a equidade de oportunidades a todos.

### **3.3 A INACESSIBILIDADE COMO INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO E DA INICIATIVA PRIVADA**

O desrespeito ao princípio da dignidade humana, além de gerar consequências para a pessoa com deficiência, gera a responsabilização do poder público.

A inobservância do preceito fundamental se concretiza através de inúmeras violações ao acesso da pessoa com deficiência. A inacessibilidade é um dos principais fatores de exclusão do indivíduo com deficiência.

O art. 3, inciso I, da Lei 13.146/2015, é de lucidez ímpar ao determinar o conceito de acessibilidade:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:  
**I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia,** de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, **por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;**

Sendo atendidos os critérios estabelecidos, os quais propiciam à pessoa com deficiência o acesso a qualquer espaço ou recurso, seja ele público ou privado, essa terá garantida sua dignidade, pois poderá exercer seus direitos como os demais indivíduos.

De acordo com o disposto no art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência “[...] a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.”

Ao discorrer sobre a proteção da pessoa com deficiência, o Estatuto elenca todas as formas de depreciação da dignidade humana, da qual está amparada a pessoa com deficiência.

O art. 10 da Lei 13.146/2015, por sua vez, dispõe diretamente quanto a garantia à dignidade da pessoa com deficiência: “Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.”

A responsabilidade do ente público é evidente no que tange à garantia da dignidade da pessoa com deficiência. Logo, ao descumprir o estabelecido pela legislação, o ente público torna-se suscetível à responsabilização.

Ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, atuando como agente fiscalizador do Estado, o art. 129 da Constituição Federal atribui as funções do Ministério Público e é inequívoco o texto ao determinar que:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**”

Não incumbe ao Ministério Público somente fiscalizar as ocorrências de desrespeito ao princípio constitucional, mas também mover as medidas necessárias à garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

O Estado, ao figurar como agente violador de direitos e garantias fundamentais, foge de sua própria essência ao qual foi concebido: a proteção do indivíduo.

A garantia da dignidade da pessoa com deficiência não se limita às oportunidades providas pelo ente público. A iniciativa privada, detentora da circulação inúmeros recursos, ao figurar como agente violador da dignidade da pessoa com deficiência, incorre na possibilidade de ser responsabilizada.

A inacessibilidade de salas comerciais, salões e demais áreas de consumo é um dos fatores que contribui para a exclusão da pessoa com deficiência. O atendimento inadequado, fruto da falta de capacitação de atendentes, as limitações físicas apresentadas pelas estruturas dos estabelecimentos figuram como óbices ao acesso da pessoa com deficiência, incorrendo na violação à dignidade do indivíduo.

É importante ressaltar que, com relação às pessoas com deficiência, não se pode alcançar a cidadania sem acessibilidade, não existiria igualdade se não lhes fosse assegurada a acessibilidade, que é, além de um direito em si mesma, um pressuposto indispensável à utilização de todos os direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência. Ao passo que, só existirá concretamente a inclusão se for fomentada a acessibilidade.

O indivíduo com deficiência, como qualquer outra pessoa, possui direito ao consumo, direito a adentrar em qualquer estabelecimento e ser atendido de acordo com suas necessidades, independente de qual for sua limitação.

A iniciativa privada, não apenas na exploração comercial, peca ao agir como agente transgressor dos direitos da pessoa com deficiência, ao invés de ser o agente inclusivo dessas prerrogativas.

Atualmente, a classe de pessoas com deficiência não mais é a “classe morta” que integrava a sociedade décadas atrás. Hoje, o indivíduo, quando consciente de suas aptidões, parte em busca de seu espaço, seja ele no mercado de trabalho, como consumidor, como estudante ou qualquer atividade que queira desempenhar.

A iniciativa privada, como agente comercializador de produtos e serviços acaba por perder potenciais consumidores, que acabam por ter o acesso àquele produto ou serviço restringido devido à inacessibilidade dos espaços ou dos recursos disponíveis.

Por figurar como agente transgressor, a iniciativa privada se torna sujeito que deve ser responsabilizado. Primeiramente, de cunho informativo. Posteriormente, dada a possibilidade de o ente particular adequar seu espaço à utilização pela pessoa com deficiência, deve esse ser responsabilizado civil e administrativamente, nas hipóteses previstas pela legislação.

A pessoa com deficiência, detentora de direitos e deveres, passa a reivindicar seu espaço junto a sociedade que se apresenta inapta. O processo de inclusão do indivíduo com deficiência deve ser gradativo, evitando-se o conflito entre os polos, porém, sempre respeitando as garantias essenciais do indivíduo, a qual faz parte a dignidade humana.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da Carta Magna, é imposta ao Estado e à sociedade a obrigação de implementação da acessibilidade, que é imperativa para que as pessoas com deficiência possam se incluir na sociedade, além de lhes possibilitar o gozo de todos os seus direitos fundamentais.

O acesso a todos os recursos (disponíveis pelo ente público e o ente privado) é imprescindível à pessoa com deficiência. Além de promover sua inclusão, fomenta a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se trata de apenas estatuir um conjunto de dispositivos, mas de torná-los eficazes, atendendo aos anseios dos indivíduos que tem seus direitos desrespeitados. A pessoa terá sua dignidade respeitada a partir do momento que lhe seja garantida o acesso a todas as oportunidades oferecidas pela sociedade em equidade com os demais indivíduos.

O conceito vigente de pessoa com deficiência declara o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor basilar na estrutura dos direitos e garantias fundamentais. Não há o que se falar, sequer em igualdade, quando se verifica a inobservância ao princípio da dignidade humana.

A inclusão da pessoa com deficiência esbarra ainda em barreiras impostas pela própria sociedade. Não se limitam apenas a barreiras

arquitetônicas, mas em barreiras sociais, econômicas, culturais, entre várias outras.

A ineficácia na efetivação dos direitos da pessoa com deficiência contribui para a condição de exclusão que o indivíduo com deficiência vive atualmente.

Não obstante a previsão constitucional incumbir ao Estado e à sociedade o dever de promover a acessibilidade como meio de inclusão social da pessoa com deficiência, poucas providências são adotadas para efetivação e promoção da acessibilidade, violando, assim, o princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da igualdade, acarretando àqueles responsabilização por sua inobservância.

## 5 REFERÊNCIAS

ARAUJO, L. A. D. **Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3ª. ed. Brasília: CORDE, 2003.

----- **Proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ª. ed. Brasília: CORDE, 2011.

BAHIA, F. **Direito constitucional**. 3ª. ed. Recife: Armador, 2017.

FONSECA, R. T. M. D. **O Novo Conceito Constitucional de Pessoa com Deficiência: Um Ato de Coragem**. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, p. p. 37 - 77, out. 2012.

GONÇALVES, N. L. **A Pessoa Excepcional e a Legislação Brasileira**. Inf. Legisl., Brasília, p. 125-138, Dezembro 1977.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, A. D. C. **Curso de direitos humanos**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RUARO, D. A. **Manual de apresentação de produção acadêmica**. 2ª. ed. Pato Branco: Faculdade Mater Dei, 2004.

SILVA, Edna Lúcia da. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. rev. atual.– Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.